

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.053 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IGOR CARNEIRO DE MATOS
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-SINPES
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI

EMENTA: “AMICUS CURIAE”. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO *“mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional”* (GILMAR MENDES). POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE PREENCHIMENTO, PELA ENTIDADE INTERESSADA, DO PRÉ-REQUISITO CONCERNENTE À REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. DOUTRINA. CONDIÇÃO OSTENTADA POR CONFEDERAÇÃO. CONSEQUENTE

ADMISSIBILIDADE DE SEU INGRESSO, NA QUALIDADE DE “AMICUS CURIAE”, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, **invocando** a sua condição de “*órgão de cúpula do sistema confederativo que congrega os sindicatos das entidades de ensino privado*”, **requer** “*admissão no presente feito (...), na condição de ‘amicus curiae’*”.

Tenho enfatizado, em diversas decisões proferidas nesta Suprema Corte, **que a intervenção processual do “amicus curiae” tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor **de todos** os elementos informativos **possíveis e necessários** à resolução da controvérsia, *visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática* das decisões emanadas desta Corte, **quando** no desempenho de seu **extraordinário** poder de efetuar o controle de constitucionalidade, *especialmente em sede abstrata, tal como destacam, em pronunciamento sobre o tema, eminentes doutrinadores* (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, “Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?”, 2010, Saraiva, v.g.).

Valioso, a propósito dessa particular questão, o magistério expendido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos

Editor), **em passagem** na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, **para quem** o Tribunal “há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (p. 498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrático, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle de constitucionalidade, um indesejável “deficit” de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional.

Na verdade, consoante **ressalta** PAOLO BIANCHI, em **estudo** sobre o tema (“Un’Amicizia Interessata: L’amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti”, “in” “Giurisprudenza Costituzionale”, Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè), **a admissão do terceiro**, na condição de “amicus curiae”, **notadamente** no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social** das decisões do Tribunal Constitucional, **viabilizando**, em obséquio ao postulado democrático, **a abertura** do processo de fiscalização de constitucionalidade, **em ordem a permitir** que, nele, se realize a possibilidade de participação de entidades **e** de instituições **que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes** de grupos, classes **ou** estratos sociais.

É de acentuar que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, **não só garantirá** maior efetividade **e atribuirá** maior legitimidade às suas decisões, **mas**, sobretudo, **valorizará**, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido **essencialmente** democrático dessa participação processual, **enriquecida** pelos elementos de informação **e** pelo acervo de experiências que o “amicus curiae” **poderá transmitir** à Corte Constitucional, **notadamente** em processos – como o de controle abstrato de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com

RE 631053 / DF

repercussão geral – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos.

Devo observar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, **quer em sede de controle normativo abstrato** (ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADI 5.022-MC/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade instaurada** em sede de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 590.415/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 591.797/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*), **não tem admitido pessoa física ou natural na condição** de “amicus curiae”, **tanto quanto tem igualmente recusado** o ingresso, nessa mesma condição, de pessoa jurídica de direito privado **que não satisfaça** o requisito da representatividade adequada.

Impende destacar, contudo, *no tocante ao pleito em causa*, **um aspecto** que se revela essencial à compreensão do tema, **considerada a fórmula** da “adequacy of representation”. **Refiro-me** à questão concernente ao que a doutrina, *notadamente* nos processos **tendentes** a sentenças coletivas, **denomina** “representatividade adequada”, que constitui – **consoante observa** ADA PELLEGRINI GRINOVER (“Novas Tendências do Direito Processual”, p. 152, 1990, Forense Universitária), **com fundamento no magistério** de MAURO CAPPELLETTI (“Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi”, in “Le azioni a tutela di interessi collettivi”, p. 200 e segs., 1976, Padova, Cedam) e de VICENZO VIGORITI (“Interessi collettivi e processo”, p. 245, 1979, Milano) – **importante dado para a escolha dos legitimados às ações coletivas** (grifei).

É por tal razão (falta de representatividade adequada) que a jurisprudência desta Corte Suprema **tem negado, a pessoas físicas ou**

RE 631053 / DF

naturais, a possibilidade de intervirem, na condição de “amicus curiae”, em recursos extraordinários nos quais tenha sido reconhecida a existência de controvérsia constitucional **impregnada** de repercussão geral.

Registre-se, nesse sentido, a precisa advertência do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, em decisão proferida, como Relator, no **RE 606.199/PR**:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de ‘amicus curiae’ nas ações de controle concentrado, a **admissão de terceiros nos processos** submetidos à sistemática da repercussão geral **há de ser aferida**, pelo Ministro Relator, **de maneira concreta e em consonância** com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, **a partir de 2 (duas) pré-condições ‘cumulativas’**, a saber: (a) **a relevância** da matéria e (b) **a representatividade** do postulante.*

.....
*Bem por isso é que a **simples invocação de interesse** no deslinde do debate constitucional **travado** no julgamento de casos com repercussão geral **não é fundamento apto a ensejar**, por si só, **a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas**. **Fosse isso possível**, ficaria inviabilizado o processamento **racional** dos casos com repercussão geral reconhecida, **ante a proliferação** de pedidos de habilitação dessa natureza. (...).” (grifei)*

Em suma: o fato processualmente relevante, na espécie, é que a interessada em questão **satisfaz** a exigência **da representatividade adequada**, **o que autoriza** que se lhe reconheça qualidade **para ingressar**, como “amicus curiae”, na presente relação processual.

Por tais razões, **defiro** o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, **admitindo-a, na qualidade de “amicus curiae”**, eis que **preenchida**, por ela, a exigência

RE 631053 / DF

concernente *à representatividade adequada*. **Proceda-se**, em consequência, às anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator